

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.927, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito Estado de Rondônia.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; que tem impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II - cordão de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com figuras de girassóis, para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiência oculta.

Art. 3º O uso do cordão de girassol é facultativo e não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/12/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055469490** e o código CRC **DEA911E3**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.005922/2024-49

SEI nº 0055469490



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

05 MAR 2024

1º Secretário

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI

390/24
Nº

AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES

«cópias»

Institui o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito Estado de Rondônia.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, considera-se:



I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; que tem impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - cordão de girassóis: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com figuras de girassóis, para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiência oculta.

Art. 3º O uso do cordão de girassol é facultativo e não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES		«cópias»	
<p>Art. 4º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem orientar os servidores e colaboradores quanto ao significado do cordão de girassol na identificação de pessoa com deficiência oculta, bem como ofertar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiências ocultas que portarem o cordão de girassol.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;"> PEDRO FERNANDES Deputado Estadual - PRD</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente propositura tem o intuito de instituir o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no Estado de Rondônia. O objetivo é padronizar a utilização de um elemento visível, que possa ser associada a essa condição, para garantir atendimentos adequados às pessoas com deficiência sem necessidade de explicações e justificativas, a evitar possíveis constrangimentos, uma vez que o não conhecimento da causa acaba provocando transtornos às respectivas pessoas com deficiência.</p> <p>O uso do Cordão de Girassol por pessoas com deficiências é opcional, necessitando que apresentem documento comprobatório da deficiência, apenas se for solicitado.</p> <p style="text-align: right;"></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
------------------	--	-----------------------	----

AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES «cópias»

O Cordão de Girassol que é composto por uma faixa verde estreita estampada com figuras de girassóis, tem se destacado como um símbolo de apoio para aqueles que vivenciam deficiências ocultas. É um símbolo de conscientização e apoio a pessoas autistas ou com deficiências ocultas. Inspirado na beleza e resiliência dos girassóis, esse cordão representa solidariedade e compreensão.

Essas condições podem abranger uma ampla gama de problemas de saúde, como: Transtorno do Espectro Autista (TEA); Transtornos de ansiedade; Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH); Transtornos de humor; Fibromialgia; Doenças crônicas; Problemas de saúde mental; Epilepsia; Fobias extremas, entre outras.

Recentemente, em 17/07/2023, foi aprovada a Lei Federal 14.624/23 que adota o uso de cordão de fita com desenhos de girassóis como o símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas.

No que diz respeito à constitucionalidade, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência (CF/88, art. 23, II).

Vê-se, portanto, que o projeto em comento encontra vasto amparo em nosso ordenamento jurídico, que institui proteção especial às pessoas com deficiência, o que não pode excluir deficiências ocultas. Desta forma, é importante aumentar a conscientização sobre o tema, para que haja uma compreensão e apoio adequados para as pessoas que vivenciam essas condições.

Em face do exposto, para uma causa tão relevante, contamos com o apoio dos Parlamentares que compõem esta Casa para a aprovação da presente proposição.

